SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019237-54.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Adriana D Ascenzi de Vries Calçados Epp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Adriana D Ascenzi de Vries Calçados Epp, André Gil D Ascenzi, também qualificado, alegando tenham firmado *contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 285.705.933* com a primeira ré, sob garantia solidária do segundo, para utilização à guisa de limite de crédito da conta corrente nº 000.028.320-7, que no seu vencimento, em 21 de dezembro de 2009, apresentava um saldo devedor no valor de R\$ 169.732,06 que não foi quitado pelos réus, daí pretenda suas condenações ao pagamento dessa importância com os acréscimos legais.

Os réus contestaram o pedido sustentando inépcia da inicial por faltar-lhe liquidação da dívida e, assim, impedir-lhes o exercício de defesa, enquanto no mérito apontam ilegalidade na prática de capitalização dos juros em ofensa à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, desautorizadas por uma suposta aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que, a ver dos réus, seria inconstitucional e tem tal vício em discussão através da ADIN nº 2136, asseverando ainda a ilegalidade da cumulação de correção monetária com comissão de permanência e, ainda, com juros e multa, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que se trate de contestação genérica frente a um contrato válido e que deve ser respeitado, destacando que os encargos nele previstos estão em consonância com a lei, inaplicáveis que seria a Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal frente ao disposto na Súmula 596 do mesmo Supremo Tribunal Federal, ao que aduz a constitucionalidade e validade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, para concluir pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de inépcia da inicial, que contém pedido e causa de pedir claros e bem delineados, sendo, portanto, impossível se falar em vício dessa natureza, conforme pode ser conferido no parágrafo único e incisos do art. 295, do Código de Processo Civil.

Quanto à liquidação da dívida, há, acostado à inicial, memória de cálculo em duas (02) laudas, frente e verso, sendo, portanto, não verdadeira a afirmação de fato que leva os réus a reclamarem o ora rejeitado vício (*vide fls. 14, 14 verso e 15*).

No mérito, temos que o tema de limitação dos juros esteja há muito superado, pois "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 1).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Veja-se, a propósito, que a *cláusula sétima, caput* e *parágrafo quinto* do contrato prevê especificamente a capitalização dos juros mensalmente, lançando-os em conta corrente, de modo que não há ilegalidade a ser considerada, com o devido respeito.

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cumpre considerar o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ³).

No que respeita à comissão de permanência, o contrato discutido a previu, mas em cumulação à correção monetária, cumulação que não é encontrada nas contas de fls. 14, 14verso e 15.

Mas há previsão para cobrança cumulada dessa comissão de permanência com juros de mora e multa (vide cláusula oitava, alíneas b. e c. – fls. 10), o que afronta a jurisprudência mais recente, a propósito do teor da Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete reza: "A cobrança de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Logo, a aplicação da *cláusula oitava* do contrato em discussão deverá observar essa ressalva, preferindo-se tão somente a aplicação da comissão de permanência no período de inadimplemento.

A ação é, portanto, procedente em parte, cumprindo aos réus arcar com o pagamento dos valores que venham a ser apurados em regular liquidação por cálculo ou, caso haja divergência técnica insuperável, por arbitramento pericial contábil, referente ao saldo devedor do *contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº* 285.705.933, vinculado à conta corrente nº 000.028.320-7, no valor de R\$ 169.732,06 em 21 de dezembro de 2009, do qual deverão ser deduzidos os encargos moratórios de juros de mora e multa moratória, pelas razões acima.

A responsabilidade pelo pagamento desse valor é solidária entre os réus, atento ao quanto se acha delineado pela cláusula *vigésima sexta* do contrato.

Na medida em que a ação é procedente em sua quase integralidade, cumprirá aos

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

réus arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em em consequência CONDENO os réus Adriana D Ascenzi de Vries Calçados Epp, André Gil D Ascenzi, solidariamente, a pagar ao autor BANCO DO BRASIL SA a importância que vier a ser apurados em regular liquidação por cálculo ou, caso haja divergência técnica insuperável, por arbitramento pericial contábil, referente ao saldo devedor que o *contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº* 285.705.933, vinculado à conta corrente nº 000.028.320-7, apresentava em 21 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 169.732,06 (*cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos*), do qual deverão ser deduzidos os encargos moratórios de juros de mora e multa moratória, pelas razões acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA